

**FUNDAÇÃO SÃO JOÃO BATISTA
FACULDADES INTEGRADAS DE ARACRUZ
CURSO DE DIREITO**

NATHANE AMORIM ROCHA DE OLIVEIRA

**REFUGIADOS – UMA REFLEXÃO SOBRE A CRISE DOS REFUGIADOS NA
EUROPA**

ARACRUZ

2019

NATHANE AMORIM ROCHA DE OLIVEIRA

**REFUGIADOS – UMA REFLEXÃO SOBRE A CRISE DOS REFUGIADOS NA
EUROPA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito das
Faculdades Integradas de Aracruz, como
requisito parcial para obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Orientador: Hettore Sias Telles da Silva

ARACRUZ

2019

NATHANE AMORIM ROCHA DE OLIVEIRA

**REFUGIADOS – UMA REFLEXÃO SOBRE A CRISE DOS REFUGIADOS NA
EUROPA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
ao Curso de Direito das Faculdades Integradas
de Aracruz, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Aprovado em:

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. Mestre: Hettore Sias Telles da Silva
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ
Orientador

Prof. Doutor: Arismar Manéia
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

Prof.: Wellington Borghi
Faculdades Integradas de Aracruz – FAACZ

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho ao meu marido, familiares e amigos, que sempre estiveram ao meu lado oferecendo palavras de apoio nos momentos difíceis e por sempre acreditarem no meu potencial. Vocês me dão forças para continuar e possuem todo meu amor. Obrigada!

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, agradeço a Deus, por ser meu Pai, amigo e salvador, por me capacitar e segurar minhas mãos todos os dias da minha vida, guiando meus passos sempre em pastos verdejantes e águas tranquilas.

Ao meu marido, por todo seu carinho, paciência e amor, por sempre ser meu incentivador e nos sustentar em oração. Aos meus familiares agradeço o amor, o cuidado e confiança que sempre foram dispensados a mim, e principalmente, por todas as orações. Obrigada por fazerem parte da base que sustenta minha vida.

Aos professores das Faculdades Integradas de Aracruz por sempre transmitirem seus conhecimentos com excelência admirável, em especial ao mestre Hettore Sias Telles da Silva, por seu empenho e total dedicação ao me orientar durante a construção deste trabalho. Ao senhor, dedico meus mais sinceros agradecimentos.

EPÍGRAFE

“Eu vejo um lindo futuro... Com muitas dificuldades pelo caminho – mas todas elas podem ser superadas.”

Amina, refugiada Síria.

RESUMO

O presente trabalho faz uma análise do que seria um refugiado, as características que o torna diferente dos demais deslocados forçados, bem como apresenta um contexto histórico da atual crise vivenciada por esses indivíduos no continente europeu, além de trazer a evolução histórica da criação dos Órgãos de proteção a esses indivíduos, como a Organização das Nações Unidas e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados e as legislações específicas. Com o avançar dos anos, desde o surgimento da crise, foi possível perceber que esta se encontrava longe do fim, por esta razão, diante da necessidade e emergência do problema, esta pesquisa tem como objetivos centrais apresentar de forma clara a situação atual dos refugiados na Europa, bem como propor soluções que possam auxiliar na resolução da crise humanitária envolvendo esses indivíduos. Para isso, optou-se por realizar uma pesquisa bibliográfica através de livros, artigos científicos, documentos oficiais, bem como legislação específica.

Palavras-Chaves: Refugiados; Europa; Asilo; Crise; Deslocamento.

RESUME

This article analyzes what would be a refugee, the characteristics that make him different from other forcibly displaced people, as well as presents a historical context of the current crisis experienced by these individuals in the European continent, besides bringing the historical evolution of the creation of the Protection Organs, such individuals as the United Nations and the United Nations High Commissioner for Refugees and specific legislation. Over the years, since the onset of the crisis, it was possible to realize that it was far from over. So, given the need and emergence of the problem, this research aims to present clearly what the current situation of refugees in Europe, as well propose solutions that can solve the humanitarian crisis involving refugees. For this, it was decided to carry out an bibliographic research through books, scientific articles, official documents, as well as specific legislation.

Keywords: Refugees; Europe; Asylum; Crisis; Displacement.

LISTA DE SIGLAS

ACNUR: Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados;

CONARE: Comitê Nacional para os Refugiados;

DUDH: Declaração Universal dos Direitos Humanos;

OIR: Organização Internacional para Refugiados;

ONG: Organização Não Governamental;

ONU: Organização das Nações Unidas.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1- Países de onde saíram o maior número de refugiados.....	32
Figura 2 - Países que mais abrigaram refugiados	33
Figura 3 - Mapa demonstrando proximidade dos países Europeus que mais recebem refugiados.....	35
Figura 4 - Mapa demonstrando proximidade entre a Síria e a Turquia	43
Figura 5 - Mapa demonstrando países banhados pelo Mar Mediterrâneo.	45

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO	14
2.1 CONCEITO DE REFUGIADO	14
2.1.2 Conceito de Asilo	16
2.1.3 A diferença entre o instituto do Refúgio e Asilo.....	16
2.1.4 Diferença entre Refugiados e Migrantes	18
2.2 A IMPORTÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS	18
2.2.1 Evolução histórica da proteção aos refugiados	20
2.2.2 Evolução histórica da proteção aos refugiados no Brasil.....	24
2.3 O CONTEXTO DA CRISE DOS REFUGIADOS.....	27
2.3.1 Países europeus que mais recebem Refugiados	29
2.3.2 Rotas utilizadas pelos Refugiados para chegarem a Europa.....	31
2.3.3 Medidas adotadas por alguns países diante da crise dos Refugiados na Europa.....	33
3 REFLEXÃO SOBRE DADOS ESTATÍSTICOS DA ONU	37
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	42
5 REFERÊNCIAS	44

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará a respeito da crise vivenciada pelos refugiados, especificamente os que vivem ou se deslocam com destino ao continente Europeu, sob a ótica do Direito Internacional Público e os Direitos Humanos.

Inicialmente cabe dizer que a Convenção das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados, de 1951, preceitua que “refugiado” é quem demonstre um receio fundado de ser perseguido em razão de sua raça, religião, nacionalidade, filiação em grupo social ou em virtude de suas opiniões políticas, que esteja fora de seu país de origem, e não deseja solicitar a proteção deste, devido a um fundado temor; ou aquele que, não possuir uma nacionalidade e estiver fora de sua residência habitual, após determinados acontecimentos, não possa ou não queira retornar ao local em que vivia anteriormente em razão de um fundado temor.

O continente Europeu vive na atualidade uma intensa crise de refugiados, evidenciada pela perda de milhares de pessoas no Mar Mediterrâneo, que vêm sendo comparada a vivida no pós Segunda Guerra Mundial, cujo número estimado de deslocamentos chegou a 60 milhões de pessoas. No entanto, o problema referente à movimentação de refugiados em busca de proteção no continente europeu nunca desapareceu (RICHMOND, 1993).

Os fluxos de refugiados, independente da intensidade, permanecem como uma dimensão estrutural das migrações para a Europa e entre os países europeus, nas últimas sete décadas (FIDDIAN-QASMIYEH, 2014), demonstrando assim que o problema se estendeu durante os últimos anos.

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2015) divulgou que ao final do ano de 2014, o número de refugiados em todo o mundo atingiu a marca de 59,5 milhões de pessoas, nível recorde, se comparado aos registrados em 2013 que havia sido de 51,2 milhões.

Apesar de existir uma crise instaurada no continente europeu, é necessário dizer que os países que integram o continente, não são os que mais recebem refugiados em todo o mundo. O ACNUR (2016) revelou que no ano de 2016, 86%

dos indivíduos em refúgio foram acolhidos por países e regiões em desenvolvimento, sendo o Brasil o país da América Latina que mais os receberam.

O CONARE - Comitê Nacional para os Refugiados - na 4ª edição do relatório “Refúgio em Números”, revelou que o Brasil reconheceu no ano de 2018, um total de 1.086 refugiados vindos de diversas nações. Com isso, o país atingiu a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro. Desse total, os sírios representam 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, enquanto os congolese representam 15% e os angolanos 9% (ACNUR, 2019).

Faz-se forçoso entender, conforme ensina Gustavo Oliveira de Lima Pereira (2014), que o instituto do refugio é decorrente do chamado “direito de asilo”, e consequentemente, ambos reconhecem que todos os seres humanos possuem direitos inalienáveis que caso não sejam garantidos pelo seu Estado de origem, deverão ser assegurado por outra Nação. Tal afirmação obtém amparo legal em vários documentos internacionais, como no artigo XIV da Declaração Universal de Direitos Humanos, na Convenção Americana de Direitos Humanos e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos.

Muito embora os países europeus não sejam os que mais recebam refugiados em seu território, a crise instaurada no continente é evidente. Segundo anúncio da ONU (2014), grande parte dos indivíduos que procuram refúgio no continente, são pessoas deixando países da África ou do Oriente Médio.

De acordo com Richmond (1988, p. 12), algumas situações fazem com que o aumento de refugiados ocorra, dentre elas encontram-se guerras, conflitos comunitários, instabilidade política, terrorismo, revoluções, expulsões de grupos étnicos ou grupos religiosos, deslocamento e desalojamento de populações, desastres naturais, entre outros eventos que conduzem à violência, risco de vida ou opressão de direitos.

Assim sendo, compreende-se que a presente pesquisa possui grande relevância no cenário atual, uma vez que o número de pessoas em situação de refúgio, que sofrem com a atual crise, é alarmante, como nunca antes visto na história da humanidade, razão pela qual, questiona-se: quais medidas podem ser adotadas para amenizar o impacto da crise dos refugiados na Europa?

Diante de tal questionamento, este trabalho tem como objetivo geral compreender a atual situação do continente Europeu, no que se refere aos refugiados e solicitantes de refúgio advindos de diversos países, em especial os do continente Africano e do Oriente Médio.

Busca-se ainda, como objetivo específico deste estudo analisar o contexto histórico que trouxe a humanidade à atual crise, discorrer a respeito dos instrumentos legais existentes capazes de oferecer proteção aos refugiados, fazer uma reflexão acerca dos dados estatísticos concedidos pela ONU, bem como apresentar soluções que sejam capazes de ajudar a solucionar a crise global, diante da resistência por parte de alguns países europeus em conceder asilo aos refugiados, levando em consideração às intempéries existentes que dificultam a resolução da referida crise.

O presente trabalho utilizar-se-á da metodologia de pesquisa bibliográfica, que consiste em um apanhado geral sobre os principais trabalhos já realizados acerca de um determinado tema, que possuem grande relevância por serem capazes de fornecer dados atuais relacionados à temática a ser abordada (MARCONI e LAICATOS, 2002).

2. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DO REFÚGIO

2.1 Conceito de Refugiado

A pesquisa histórica sobre a humanidade apontou que na Grécia antiga, em Roma, Egito e Mesopotâmia, era possível identificar regras a respeito de refúgio, no entanto, naquela época, este era concedido nos templos em razão de perseguições religiosas (BARRETO, 2010).

Por se tratarem de locais considerados sagrados, os governantes, bem como seus exércitos, não adentravam o recinto, fazendo desta forma com que ele se tornasse um local de refúgio. Contudo, naquela época, o refúgio beneficiava criminosos comuns, diferentemente do que ocorre nos dias atuais (BARRETO, 2010).

Houve então a criação de um sistema diplomático e de embaixadas, fazendo com que o caráter religioso do refúgio perdesse a força, passando assim a se tornar um assunto de Estado, baseado na teoria da extraterritorialidade. O embaixador possuía a escolha de conceder o refugio dentro dos limites de sua embaixada ou residência. Atualmente, a teoria da territorialidade das delegações diplomáticas perdeu sua força e foi substituída pela teoria da jurisdição (BARRETO, 2010).

A partir da Revolução Francesa, consolidou-se a aplicação do refúgio para indivíduos que cometiam crimes políticos e extradição para os que cometiam crimes comuns. Os Estados, com o aumento da criminalidade, compreenderam que era necessária a união de esforços para tentarem resolver tais problemas, e a partir de então, tornou-se inconcebível que os países protegessem criminosos comuns. A partir deste momento histórico, “o refúgio se constitui em importante instrumento internacional de proteção ao indivíduo perseguido” (BARRETO, 2010, p. 12).

Atualmente, o conceito para refúgio encontra-se na Convenção das Nações Unidas de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, onde foi estabelecido que refugiados são indivíduos que se encontram fora de seus países de origem em razão de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política ou participação em grupos sociais, que não possam ou não queiram voltar para o país que deixaram (ACNUR, 2019).

O entendimento do conceito de refugiado tem se estendido, e passaram a serem considerados refugiados também, os indivíduos que se veem obrigados a deixarem seus países em razão de conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos (ACNUR, 2019).

É necessário compreender que um indivíduo pode ser considerado um refugiado independentemente de já lhe ter sido reconhecido esse status por meio de um processo legal, que é realizado pelos governos que recebem as pessoas em condição de refúgio e estabelecem a situação jurídica destas, bem como garantem seus direitos e benefícios de acordo com os seus próprios sistemas legais (ACNUR, 2019).

O ACNUR (2019) estabelece a diretriz de que refugiados não devem ser detidos e que o encarceramento desses indivíduos devem ser considerado abusivo, no entanto, qualquer estrangeiro que entre em um país de maneira irregular poderá ser detido, até que seja solicitado o refúgio.

Para que uma pessoa solicite o status de refugiado, é necessário que esta comprove que possui um fundado temor de perseguição. Todavia, nos últimos anos, houve diversos casos de êxodos em massa, como resultado de campanhas de limpeza de grupos ou etnias, isto posto, por muitas vezes, a situação em que os indivíduos se encontram é tão crítica que pode não ser possível conceder de forma individual o status de refugiado (ACNUR, 2019).

Diante das dificuldades apresentadas no caso em concreto, poderá ser concedido de forma coletiva o status de refugiados a uma grande parcela dos membros de um grupo que fugiu de seus países por razões semelhantes. Desse modo, cada indivíduo que compõe o grupo poderá na falta de prova em contrário, ser considerado um refugiado (ACNUR, 2019).

Caso após ter sido realizado um processo legal e o status de refugiado não seja concedido a um solicitante, este passará a viver de forma irregular no país e poderá ser deportado, contudo, lhe é garantido o direito ao recurso, de modo que a decisão que indeferiu seu pedido seja revista antes de sua efetiva deportação (ACNUR, 2019).

2.1.2. Conceito de Asilo

O instituto de asilo se subdivide em dois tipos, quais sejam: diplomático e territorial. O primeiro ocorre quando o requerente se encontra em outro país e pede asilo junto à embaixada do Estado que deseja. O segundo, por sua vez, ocorre quando o indivíduo se encontra em território nacional e solicita a proteção daquele país (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2012).

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em seu artigo 14, prevê claramente o instituto do asilo territorial ao elucidar que:

I) Todo o homem, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. II) Este direito não pode ser invocado em casos de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. (ONU, 1948)

Na América Latina, através do Tratado de Direito Penal Internacional de Montevideu, de 1889, desenvolveu-se o conceito de asilo diplomático, que se tornou um instituto característico da região (BARRETO, 2010).

Na Europa dos séculos XIX e XX ocorreram casos de asilos diplomáticos em proteção a criminosos políticos, contudo, por existirem intensos protestos dos países que eram responsáveis por essas perseguições, o instituto caiu em desuso (BARRETO, 2010).

Notadamente, alguns países também concedem asilo diplomático, contudo não é uma prática comum, por essa razão o instituto não é visto como parte do Direito Internacional, tendo caído em desuso no continente europeu, como exposto anteriormente (BARRETO, 2010).

Necessário se faz destacar que caso um indivíduo tenha solicitado proteção em missão diplomática e o país requerido não esteja disposto a conceder-lhe o asilo territorial, o estrangeiro poderá ser encaminhado a outro Estado, onde solicitará novo asilo, conforme as legislações internas daquele país (BARRETO, 2010).

2.1.3. A diferença entre o instituto do Refúgio e Asilo

Embora semelhantes, o instituto do refugio e do asilo são detentores de características distintas. O asilo pode ser concedido pelo Estado de forma discricionária, decorrente de um ato soberano, e neste caso, é entendido pela

maioria da doutrina como sendo um “asilo diplomático”. O refúgio por sua vez, é um instituto que garante a proteção à vida em decorrência de compromissos dos países com o Direito Internacional, por serem signatários, por exemplo, da Convenção de 1951 e seu Protocolo de 1967 das Nações Unidas sobre o Estatuto dos Refugiados. Tal instituto é reconhecido pela doutrina majoritária como sendo “asilo territorial” (LEÃO, 2010).

É importante dizer que o refúgio é um direito inerente ao refugiado antes mesmo deste ter a proteção garantida por um Estado, não é necessário, portanto, a decretação da proteção por parte de um país para que o instituto jurídico nasça. O refúgio é concedido a estrangeiro que já se encontra em um país diferente ao de sua nacionalidade, diferentemente do asilo, que poderá ser oferecido de outro lugar (LEÃO, 2010).

O instituto do asilo por sua vez, preceitua que as garantias só serão concedidas ao solicitante após a sua concessão, caso o indivíduo já se encontre no território mesmo antes do reconhecimento do status de asilado, ele estará de forma ilegal (JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, 2012).

A diferença central entre os dois institutos é que no caso do asilado, o Estado estrangeiro imputa ao indivíduo a prática de um crime político ou crime comum conexo a político. Ao refugiado, contudo, não lhe é imputado nenhum tipo de crime, apenas existe uma perseguição baseada em motivos de raça, religião, nacionalidade ou em razão de pertencimento a algum grupo social, bem como em razão de suas opiniões políticas (AMARAL e OLIVEIRA, 2015).

Inúmeros são os Estados que não apresentam diferenciação entre o instituto do refúgio e asilo, o que é evidenciado inclusive na Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, que ora utiliza o termo asilo, ora o termo refugiado (JUBILUT, 2007).

No caso do Brasil, os asilos diplomáticos e territoriais encontram sua previsão legal no artigo 4º, inciso X, da Constituição Federal da República, bem como possui uma lei específica para tratar do refúgio, qual seja, Lei 9.474/1997 (JUBILUT, 2007).

2.1.4. Diferença entre Refugiados e Migrantes

Segundo elucida a ONU (2017), não existe a nível internacional uma definição legal uniforme para o que significaria o termo “migrante”. No entanto, migração é compreendida como sendo um movimento voluntário, podendo ser utilizado como exemplo, os indivíduos que se deslocam para outros países em busca de melhores condições econômicas.

Não é o caso, porém, dos que se encontram em situação de refúgio, visto que estes indivíduos não podem retornar a seus países em segurança, e por tal motivo gozam de proteção específica no âmbito internacional (ONU, 2017).

A diferenciação entre os dois termos é de suma importância, dado que os migrantes que se inserem em outros países de forma irregular, poderão ser deportados sem maiores impedimentos, situação essa que não poderá ser replicada nos casos dos refugiados, devido ao fato de que não existe irregularidade em buscar refúgio em outro país, sendo, pelo contrário, um direito humano universal (ONU, 2017).

O ACNUR ao se referenciar aos institutos do refugio e migração, sempre os trata de forma diferenciada, de modo a deixar inequívoco as características dos movimentos de refúgio e evidenciar as obrigações específicas dos Estados no âmbito do direito internacional quantos aos refugiados (ONU, 2017).

As causas que levam à migração são diversas e substancialmente distintas das que levam a concessão do status de refugiado, sendo elas a busca por melhores condições de vida por meio de empregos, de uma melhor educação, reuniões familiares, dentre outros (ONU, 2017).

Há ainda os que migram em razão de desastres naturais, pela fome ou em virtude da extrema pobreza. Tais pessoas, contudo, que deixam seus países pelos motivos ora listados, normalmente não são consideradas refugiadas, de acordo com o direito internacional (ONU, 2017).

2.2. A importância da legislação de proteção aos refugiados

É importante destacar que a proteção destinada aos refugiados está estritamente ligada aos direitos humanos (REIS E MENEZES, 2014). Esses direitos

são inerentes a todos os indivíduos, sem exceção, adquiridos a partir do nascimento, tais como o direito a vida, liberdade à locomoção, à expressão, dentre outros, mas que ainda não receberam positivação constitucional, são apenas aspirações, ainda assim, cada indivíduo já nasce sendo titular destes.

Conforme estabelece a ONU (2019), um mundo pacífico e prospero seria aquele em que as pessoas se sentissem seguras e protegidas em suas casas com seus familiares, vivendo confiantes em relação a seu país de origem e a sua cultura, independente do lugar em que estejam.

Contudo, a realidade da humanidade tem sido bem diversa do que seria um mundo pacífico. De acordo com a ONU (2019), no ano de 2018, o número de indivíduos fugindo de guerras, perseguições e conflitos superou a marca de 70 milhões. Desde a criação do ACNUR, na década de 50, este é o maior nível de deslocamento forçado que já fora registrado.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), por sua vez, através de seu artigo II, 1, aduz que:

Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. (ONU, 1948)

Nesse mesmo sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos elucida ainda, em seu artigo III, que “todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e a segurança pessoal” (ONU, 1948).

No entanto, em que pese a DUDH garantir que todo indivíduo é detentor dos direitos supracitados, a realidade que assola a vida dos refugiados é demasiadamente diferente. Segundo a ONU (2018), nos primeiros sete meses do ano de 2018, cerca de 60 mil migrantes cruzaram o Mar Mediterrâneo objetivando solicitar refúgio no continente europeu, no entanto, mais de 1500 (mil e quinhentos) destes vieram a óbito durante o percurso, em razão das travessias serem realizadas de forma ilegal.

De acordo com o ACNUR (2018), traficantes de pessoas sobrecarregam embarcações e após darem início à travessia, abandonam esses indivíduos e os

deixam a deriva. Dessa forma, esses migrantes permanecem em botes sem navegadores, em alto mar, a espera que ONGs ou autoridades os resgatem.

O artigo 3º, alínea "a", do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, promulgado no Brasil em 2004, através do decreto nº 5.016, pelo então presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva, esclarece que:

A expressão "tráfico de migrantes" significa a promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, da entrada ilegal de uma pessoa num Estado Parte do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente; (BRASIL, 2004, p. 8)

O Direito Internacional Público rechaça veementemente tal prática criminosa, e garante, conforme o artigo 5º do Protocolo contra o Crime Organizado Transnacional, Relativo ao Combate ao Contrabando de Migrantes por via Terrestre, Marítima e Aérea, que os migrantes objetos do tráfico não estarão sujeitos a processos criminais (BRASIL, 2004).

Destarte, diante do tamanho do problema humanitário que o mundo enfrenta, pode-se perceber que as normas no âmbito do Direito Internacional Público que garantem a proteção dos refugiados são de importância inestimável, uma vez que elas são os meios de garantir que tais indivíduos possam exercer os direitos humanos que lhes são inerentes, lhes proteger de explorações desumanas e lhes garantirem a vida.

2.2.1. Evolução histórica da proteção aos refugiados

Segundo Gustavo Oliveira de Lima Pereira (2014), após o surgimento da Liga das Nações em 1919, iniciaram-se os primeiros debates acerca da responsabilidade dos países na proteção do direito dos refugiados, especialmente após a Revolução Russa.

Em decorrência das guerras ocorridas no continente europeu, o fluxo de refugiados aumentou consideravelmente, e por essa razão, a Liga das Nações, em 1938, criou o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados. Contudo, após o início da Segunda Guerra Mundial, e o aumento do fluxo de pessoas em situação de refúgio, a crise da legitimidade e perda da eficácia das ações da referida

Liga se intensificou e resultou em sua total dissolução após o fim da guerra (PEREIRA, 2014).

Em 1945, surge então a Organização das Nações Unidas, onde foram estabelecidos pela Carta das Nações Unidas os princípios e prerrogativas que regem a Organização, esclarecendo, sobretudo, a igualdade entre os Estados soberanos (PEREIRA, 2014).

Apesar de a Carta das Nações Unidas determinar que a função da ONU seja manter a paz mundial bem como garantir os direitos humanos, o documento não delimitou o que seriam de fato tais direitos, assim sendo, em 1948, surgiu a Declaração Universal de Direitos Humanos, documento que formalizou a pretensão da proteção dos direitos anteriormente citados na referida Carta (PEREIRA, 2014).

Após a criação da ONU, políticas de apoio aos refugiados continuaram a ser estabelecidas, como é o caso do surgimento da Organização Internacional para Refugiados (OIR) em 1948. A Comissão Preparatória tinha como funções precípuas: “identificar, registrar e classificar os refugiados; prestar-lhes auxílio e assistência; buscar repatriação, proteção jurídica e política, bem como oferecer transporte, reassentamento e o restabelecimento dos refugiados” (CHAVES, 2013, p. 24).

Ocorre que a OIR possuía um tempo limitado para sua existência e suas atividades deveriam ter sido encerradas em 30 de junho de 1950, no entanto, apenas foram finalizadas em 28 de fevereiro de 1952. Isto se deu, para que houvesse “um período de preparação para se estabelecer um novo organismo responsável pela temática no âmbito da ONU” (CHAVES, 2013, p. 25).

Logo após a extinção da OIR, o órgão responsável por tratar dos assuntos referentes aos refugiados, desde o seu estabelecimento em 1º de janeiro de 1950, passou a ser o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) que tem a cada cinco anos o mandato renovado, em decorrência da extensão do problema envolvendo os refugiados (CHAVES, 2013).

No ano de 1951, após a criação do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, foi estabelecido a “Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados”(CHAVES, 2013), que exprimia em seu preâmbulo o desejo de que todos os Estados reconhecessem o caráter social e humanitário do problema envolvendo os

refugiados de modo que fizessem tudo quanto fosse possível, a fim de evitar que tal problema se tornasse causa de tensão entre os países (CONVENÇÃO RELATIVA AO ESTATUTO DOS REFUGIADOS, 1951). Tal Convenção fora ratificado pelo Brasil em 1960, através do decreto legislativo nº 11, promulgado pelo senador Filinto Müller, vice-presidente no exercício da presidência, Juscelino Kubitschek (BRASIL, 1960).

Ocorre que essa mesma Convenção, embora trouxesse um conceito sobre o que seria um refugiado, nela se encontrava um limite geográfico e temporal para o reconhecimento desse status em relação a alguns indivíduos, conforme se observa em seu Art. 1º, A, 2 (BRASIL, 1960, p. 9965):

[...] em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontram-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.

A referida limitação tinha o condão de proteger apenas as pessoas que estavam sendo perseguidas em razão dos acontecimentos decorrentes da Segunda Guerra Mundial, sendo necessário que tais indivíduos se encontrassem no continente europeu (PEREIRA, 2014). Desse modo, o dispositivo legal impedia que migrantes forçados de outras regiões conseguissem alcançar o status de refugiados (CHAVES, 2013, p. 27).

Segundo preceitua CHAVES (2013), com o objetivo de mudar este cenário e acabar com as limitações geográficas e temporais anteriormente estabelecidas na Convenção de 1951, no ano de 1967 fora elaborado um protocolo denominado “Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados”, promulgado no ordenamento jurídico brasileiro em 1972, através do Decreto nº 70.946, pelo então presidente Emílio Garrastazu Médici, que ampliava o conceito do instituto para:

Toda a pessoa que, em razão de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer fazer uso da proteção desse país ou, não tendo uma nacionalidade e estando fora do país em que residia como resultado daqueles eventos, não pode ou, em razão daqueles temores, não quer regressar ao mesmo. (BRASIL, 1972, p. 7037)

Após a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, a discussão a respeito da temática que envolvia os refugiados ganhou

espaço no cenário mundial e nos anos subsequentes foram criados novos instrumentos de proteção a esses indivíduos, como é o caso da “Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos” de 1969 e a “Declaração de Cartagena” de 1984, ligado à Organização dos Estados Americanos (CHAVES, 2013).

A Declaração de Cartagena apresenta o conceito do que seria um refugiado, e reforça “a importância e significação do princípio de *non-refoulement*, como uma norma imperativa do direito internacional, caracterizando-o como fundamental para o Direito Internacional dos Refugiados” (CHAVES, 2013, p. 28).

O princípio *non-refoulement*, ou, traduzido para o português, princípio da “não devolução”, está contido no Art. 33, 1, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951, e nele se estabelece que:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (BRASIL, 1960, p. 9965)

O referido artigo, contudo, estabelece em sua segunda parte, que tais garantias não poderão ser invocadas por um solicitante de refúgio se por motivos sérios, este for considerado um perigo para a segurança do país em que ele se encontrar ou caso esse indivíduo tenha sido condenado definitivamente por crime ou delito grave, possa constituir ameaça para a comunidade do referido Estado (BRASIL, 1960, p. 9965).

O princípio da “não devolução” no âmbito do direito internacional constrói a base valorativa dos atos jurídicos que impedem que os Estados devolvam um indivíduo que se encontre sob sua jurisdição. O objetivo do princípio é coibir a repulsa de um país à presença do refugiado que esteja em seu território (PEREIRA, 2014, p. 25).

Faz-se necessário dizer que, o princípio da “não devolução” é uma das principais diretivas da Convenção de 1951, para garantir que os refugiados não sejam tratados com descaso e desrespeito. Todos os países que tenham ratificado tratados internacionais que versem sobre as condições dos refugiados, devem garantir que estes sejam integralmente cumpridos, por força do princípio da *Pacta*

Sunt Servanda, princípio consagrado pelo Direito Internacional que infere que os Tratados Internacionais ratificados pelos países passam a fazer parte do corpo jurídico interno destes (PEREIRA, 2014, p. 25).

A proibição da devolução é a primeira garantia que o solicitante de refúgio possui. Essa se dá até mesmo antes de o Estado a qual foi efetuado o pedido, analise a solicitação do requerente, sendo-lhe garantido que a falta de documentos pessoais, bem como a entrada ilegal do indivíduo ao país, não podem ser argumentos para a devolução, deportação ou para a negativa do status de refugiado (PEREIRA, 2014, p. 26).

Embora o princípio *non-refoulement* esteja legalmente estabelecido, muitos países ao redor do mundo não vêm cumprindo com o seu dever a luz do Direito Internacional, sobretudo os países com mais visibilidade no cenário global. Vários são os Estados que criam campos de internamento para abrigar os solicitantes de refúgio até que seja proferida a decisão final acerca da concessão ou não do status de refugiado. Tais medidas apenas evidenciam o tamanho da desconfiança por porta desses países que recebem as solicitações de refúgio (PEREIRA, 2014).

Em que pese tais atitudes sejam tomadas por diversos países, a proteção que é conferida aos refugiados têm como seu pilar a universalidade dos direitos humanos. Assim sendo, os indivíduos que se encontram em situação de refúgio devem ter seu direito a uma vida digna, resguardado, não importando em qual local ou situação se encontrem (CHAVES, 2013).

2.2.2. Evolução histórica da proteção aos refugiados no Brasil

Em que pese o intuito do presente trabalho seja discutir a atual crise europeia a cerca dos refugiados, entende-se necessária à realização de uma breve abordagem do contexto em que o Brasil está inserido em relação a esses indivíduos.

O Brasil deu início à construção de sua legislação para proteção aos refugiados ao realizar sua adesão na Declaração Universal dos Direitos Humanos bem como ao assinar, ratificar e promulgar a Convenção dos Refugiados de 1951 (BORGES, 2018).

No ano de 1997, o Brasil promulgou a Lei 9.474, sancionado pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, cujo objetivo do dispositivo legal era promover a elegibilidade de casos individuais, bem como desenvolver políticas públicas sociais que pudessem integrar os refugiados que estivessem vivendo em solo brasileiro (BORGES, 2018).

A Lei 9.474/1997 previa em seu artigo 1º os requisitos básicos para que um indivíduo fosse reconhecido como refugiado no Brasil estabelecendo que:

Artigo 1º - Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que: I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora do seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior; III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país. (BRASIL, 1997, p. 4227)

Com o surgimento da referida lei, fora criado pela Administração Pública Federal, o Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE, cujo objetivo principal é realizar a manutenção dos casos individuais dos refugiados, bem como criar políticas para integrá-los (BORGES, 2018).

O Artigo 12 da Lei 9.474/1997, por sua vez, estabelece a competência do CONARE, veja:

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e com as demais fontes de direito internacional dos refugiados: I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição de refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição de refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e apoio jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei. (BRASIL, 1997, p. 4227),

Além de ser signatária de tratados internacionais que garantem a proteção dos direitos humanos de modo geral, a República Federativa do Brasil, estabeleceu em sua Constituição de 1988, no Art. 4º, inciso X, que em suas relações internacionais também concederia asilo político (BORGES, 2018).

Ademais, com a criação da Lei 9.474/1997, foram estabelecidos conceitos importantes para a elucidação e regularização acerca do instituto de refúgio, tais como o conceito do que seria um refugiado, como deveria ser realizado o ingresso desses indivíduos no território brasileiro, por quais motivos se dariam a cessação e perda do *status* de refugiado, bem como de que forma seriam feitos os requerimentos para o benefício (BORGES, 2018).

O ACNUR em sua busca incessante por melhores condições de vida para os refugiados estabeleceu como meio para chegar a seu objetivo as denominadas “Soluções Duráveis”, podendo algumas delas serem identificadas na Lei 9.474/1997, quais sejam: a repatriação, a integração local e o reassentamento (BORGES, 2018).

A repatriação ocorre quando, de forma espontânea, o refugiado retorna ao seu país de origem. Contudo, para que isso ocorra, é necessário que o país para qual o indivíduo deseje retornar, garanta os seus direitos econômicos, sociais e culturais. A integração local ocorre quando, preenchendo alguns requisitos, o estrangeiro se integra e se adapta aos costumes da comunidade em que está vivendo. Por fim, o reassentamento se dá quando o refugiado, por não ser aceito no país de destino ou por nele não se adaptar, é encaminhado para um terceiro país. Na ocorrência da hipótese de não adaptação, o reassentamento é realizado de forma voluntária (BORGES, 2018).

É notório que o instituto do refúgio depende em grande parte da vontade política dos Estados. Atualmente, pode-se perceber que o número de normas que são elaboradas através de acordos entre os Estados cresce gradativamente e por essa razão é possível que estes tragam consigo uma maior probabilidade de conflito entre as normas de direitos interno e os referidos tratados (BORGES, 2018).

É importante salientar que no Ordenamento Jurídico Brasileiro, a Constituição Federal sendo a norma superior hierárquica, determina que entre os tratados e suas normas deve existir harmonia, sendo válido no plano interno aqueles tratados que não sejam conflitantes com as normas estabelecidas pela Magna Carta (BORGES, 2018).

Diante da crise vivenciada por inúmeros Estados no que tange aos refugiados, entende-se que cada vez mais cresce a necessidade de que haja a

criação e aprimoramento de normas, não importando se de cunho interno ou de caráter externo, desde que garantam proteção aos indivíduos que estejam em condições de refúgio, uma vez que é direito destes gozarem de uma vida digna, conforme garantido pela Declaração Universal de Direitos Humanos.

2.3. O Contexto da crise dos refugiados

A crise envolvendo os refugiados se estabeleceu como sendo um dos piores problemas de caráter humanitário vivenciado nas últimas décadas. De acordo com dados divulgados pela ONU, o número de deslocados no mundo alcançou a marca de 68,5 milhões no ano de 2017 (ACNUR, 2018). Já no ano de 2018, conforme relatório de tendências globais de deslocamentos forçados, a marca atingiu quase 70,8 milhões de pessoas (ACNUR, 2019).

No ano de 2018 fora registrado uma marca de 25,9 milhões de refugiados, sendo 20,4 milhões destes assistidos pela ACNUR e 5,5 milhões de refugiados sob o mandato da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente. Dentre todos os refugiados, crianças menores de 18 anos constituíram metade destes (ACNUR, 2019).

O crescimento dos deslocamentos forçados em grande parte das regiões do mundo aumentou a partir da década de 90. Contudo, esse crescimento se acentuou a partir de 2011 e três são as razões: "a) situações que causam grandes fluxos de refugiados estão durando mais (por exemplo, conflitos na Somália ou no Afeganistão estão agora em sua terceira e quarta décadas, respectivamente); b) novas ou antigas situações dramáticas estão ocorrendo frequentemente (o maior conflito atual sendo a Síria, além de outros significativos nos últimos cinco anos, como Sudão do Sul, Iêmen, Burundi, Ucrânia, República Centro Africano etc.); c) e a velocidade na qual soluções para os refugiados e deslocados internos são encontradas tem caído desde o final da guerra fria" (SILVA, Thalita. *et al.*, 2016, p.3).

Uma das causas citadas para o grande fluxo migratório, que merece destaque, tem sido a "Primavera Árabe", iniciada no ano de 2011, ocorrida na Síria em razão de uma intensa crise econômica e democrática, que fez com que milhares de sírios se deslocassem para o continente Europeu, em busca de melhores

condições de vida, longe de uma cruel guerra civil que assola o país (CARNEIRO, 2017).

A Síria, pela quinta vez consecutiva tem apresentado o maior número de refugiados espalhados pelo mundo, seguida por Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar e Somália (ONU, 2019), conforme se observa no gráfico abaixo:

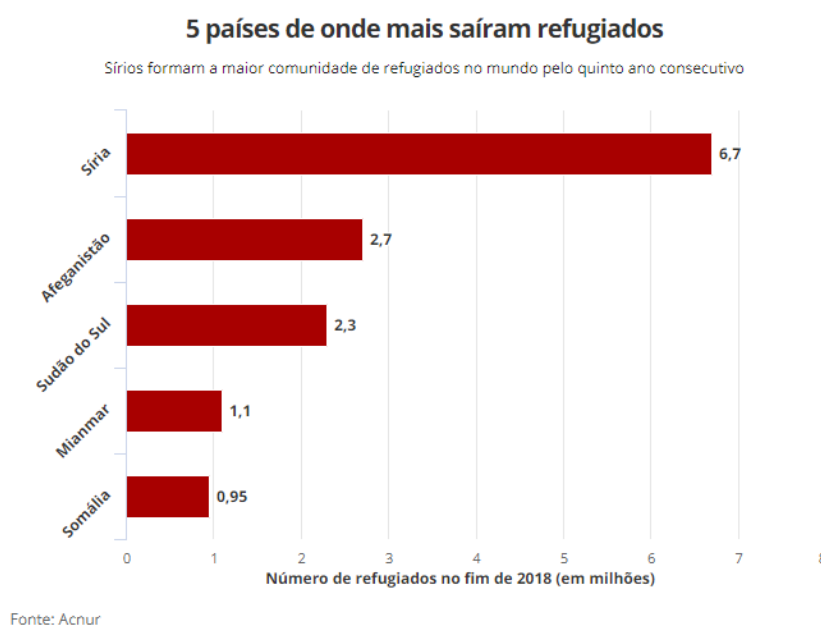


Figura 1 – Países de onde saíram o maior número de refugiados.
Fonte: G1 (2019)

Uma característica em comum entre todos esses países, como preceitua Carlos Santos Pereira (2011), é a guerra civil vivenciada em seus territórios que se estendem há alguns anos, como é o caso da Guerra no Afeganistão que teve seu marco inicial em outubro de 2001.

Com exceção a Síria, todos esses países estão entre os menos desenvolvidos do mundo, conforme anunciado pela ONU (2018), sendo que ao final do ano de 2018, todos ficaram abaixo dos 7% previstos como meta do projeto “Objetivo de Desenvolvimento Sustentável número 8”, que tem o intuito de gerar o crescimento econômico sustentável e inclusivo entre os países.

De acordo com o ACNUR, cerca de 80% dos refugiados buscam em países vizinhos ao seu o auxílio que necessitam (ACNUR, 2019). Como é o caso da busca

pela Turquia, país que se estende do Leste da Europa ao Oeste da Ásia, que no ano de 2018 recebeu cerca de 3,7 milhões de refugiados (ONU, 2019).

A Turquia, no entanto, é seguida por Paquistão que recebe cerca de 1,4 milhões de refugiados, pela Uganda, país localizado na África Oriental, que recebe 1,2 milhões de refugiados, pelo Sudão, que por sua vez, recebe aproximadamente 1,1 milhão de refugiado e por fim, pela Alemanha, que recebe o número aproximado de 1,1 milhão de refugiados (ONU, 2019), conforme demonstra o gráfico abaixo:

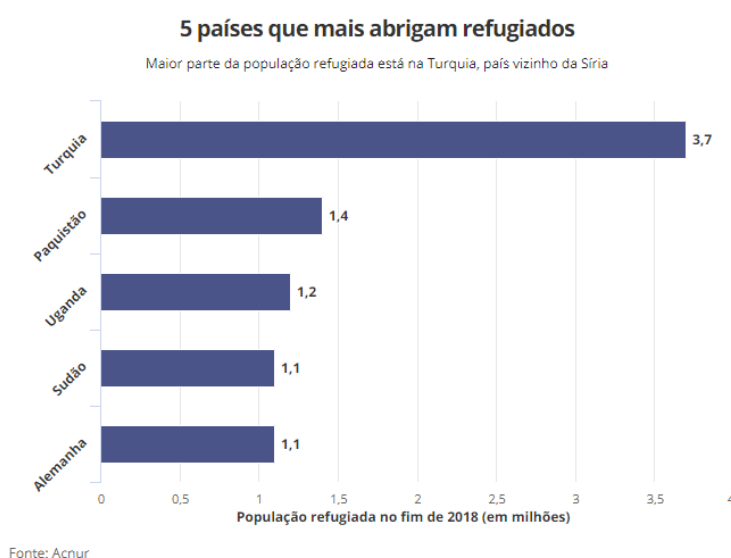


Figura 2 - Países que mais abrigaram refugiados.
 Fonte: G1 (2019)

Dessa forma, a Alemanha se estabelece como sendo o único país localizado inteiramente em solo europeu a estar no ranking dos cinco países que mais recebem refugiados em todo o mundo.

Ademais, é importante ressaltar que entre todos os países que mais recebem refugiados, independente de onde estejam localizados, apenas Uganda e Sudão estão entre os menos desenvolvidos do mundo, conforme relatado pela ONU (2018).

2.3.1. Países europeus que mais recebem Refugiados

Segundo pesquisa realizada no ano de 2018, pelo instituto americano Pew Research, uma grande parte dos cidadãos europeus apoia o acolhimento dos refugiados em seu território, não sendo favoráveis, contudo, a maneira com que a União Europeia tem lidado com a crise migratória (CONNOR, 2018).

Conforme os resultados obtidos a partir da pesquisa supracitada, mais de 80% dos adultos espanhóis, holandeses, alemães e suecos são a favor do acolhimento dos refugiados, sendo o número de aprovação superior a 70% na França e no Reino Unido (CONNOR, 2018).

Muito embora haja uma grande receptividade por parte dos europeus no recebimento de refugiados, países como a Hungria e Polônia marcaram o menor índice de aprovação na pesquisa, sendo apenas 32% e 49% dos húngaros e poloneses respectivamente, a favor do recebimento desses indivíduos (CONNOR, 2018).

Em pesquisa realizada no ano de 2016, a porcentagem de europeus que faziam ligação entre refugiados e a existência de risco de atentados terroristas alcançou o recorde na Hungria e na Polônia, com 76% e 71% respectivamente, sendo importante destacar que, ambos os países são os que menos recebem refugiados em seus territórios (WIKE, STOKES, & SIMMONS, 2016).

A Hungria (82%) e a Polônia (75%), de acordo com a mesma pesquisa, lideram ainda o ranking dos países que acreditam que os refugiados sejam uma carga para a economia de seus respectivos países e reafirmaram que estes poderiam acabar com seus trabalhos e ajudas sociais (WIKE, STOKES, & SIMMONS, 2016).

No ano de 2018, segundo o portal alemão Statista, constatou-se que os cinco países europeus, considerando a Turquia, que mais receberam refugiados foram: Turquia com aproximadamente 3,7 milhões de pessoas, a Alemanha com 1,4 milhões, França com 401 mil, Itália com 354 mil e por fim, Suécia, com 327 mil pessoas (WAGNER, 2018).

Ao se analisar o mapa terrestre, pode-se perceber que os países supracitados se encontram geograficamente próximos da Síria, Nação cujo índice de saída de refugiados é o mais elevado, com exceção apenas da Suécia, que se encontra mais afastada dos demais.



Figura 3 - Mapa demonstrando proximidade dos países Europeus que mais recebem refugiados.

Fonte: Elaborada pelo autor

Observe que ao serem analisados os cinco países do continente europeu que mais recebem refugiados, constata-se que quatro destes fazem parte do ranking dos dez países mais ricos da Europa, conforme divulgado pelo portal “Top 10 mais”. Tal afirmação tem como base dados referentes ao ano de 2018, que levou em consideração o PIB (Produto Interno Bruto) de cada um destes países.

Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (2019), para se obter o PIB, é necessário que seja realizado a soma de todos os bens e serviços finais produzidos por um país, estado ou cidade.

Desse modo, o ranking de países mais ricos da Europa que também recebem mais refugiados é composto pela Turquia na sétima posição, Itália na quinta posição, França na quarta posição e Alemanha na primeira posição, ficando de fora do ranking de países mais desenvolvidos economicamente apenas a Suécia.

2.3.2. Rotas utilizadas pelos Refugiados para chegarem a Europa

Conforme relatório apresentado pelo ACNUR, em 2018, 2.275 pessoas vieram a óbito na tentativa de atravessar o Mar Mediterrâneo com a intenção de chegar ao continente Europeu. Esse número demonstra que por dia morriam 06 (seis) pessoas em auto mar (ACNUR, 2019).

Apesar de a ONU e ONGs prestarem auxílio a esses refugiados, o relatório aponta que mudanças políticas por parte de países Europeus, como a Itália, que passou a não permitir mais que pessoas resgatadas na Costa da Líbia desembarcassem em portos italianos, fizeram com que vários incidentes ocorressem, como por exemplo, inúmeras pessoas ficarem detidas em um barco por dias, sem comida e água, esperando permissão para atracar (ACNUR, 2019).

No ano de 2018, segundo o relatório da ONU, o número de pessoas que morreram nas rotas marítimas traçadas da Líbia para o continente europeu, cresceu consideravelmente. Se em 2017 ocorria uma morte para cada 38 (trinta e oito) pessoas que conseguiam chegar ao seu destino final, em 2018, uma pessoa morria no mar a cada 14 (quatorze) (ACNUR, 2019).

Ainda no ano de 2018, a Espanha se tornou o principal ponto de entrada na Europa pelo mar, seguido por Grécia e Itália, muito em razão do crescimento, se comparado a 2017, do número de pessoas que atravessaram a fronteira da Turquia (ACNUR, 2019).

Como a chegada na Europa pela Espanha aumentou, o número de mortes ao longo de rotas traçadas na parte ocidental do Mediterrâneo quadruplicou. Entende-se que uma das causas para esse crescimento é que os contrabandistas ao realizar as travessias dos refugiados e deslocados forçados de um modo geral, não se preocupam com a segurança destes, não observando as condições meteorológicas, por exemplo, antes de dar início a navegação (ACNUR, 2019).

Segundo o relatório do ACNUR (2019), as chegadas à Europa através do Mar Mediterrâneo, como um todo, tem diminuído se comparado aos anos anteriores. No ano de 2015 o número contabilizado foi de 1.015,877 (um milhão, quinze mil e oitocentos e setenta e sete) pessoas, já em 2016 essa quantia abaixou consideravelmente e atingiu a marca de 363,425 (trezentos e sessenta e três mil e quatrocentos e vinte) pessoas. No ano de 2017 o número de chegadas através do Mediterrâneo foi equivalente a 172,324 (cento e setenta e dois mil e trezentos e vinte e quatro) pessoas, sendo o ano de 2018 o que marcou o menor número de travessias, correspondente a 116,647 (cento e dezesseis mil e seiscentos e quarenta e sete).

De acordo com o ACNUR, no ano de 2018, 58.600 (cinquenta e oito mil e seiscentas) pessoas entraram na Espanha através do mar e 6.800 (seis mil e oitocentos) através da terra. Na Itália, quarto país da Europa a mais receber refugiados, 23.400 (vinte e três mil e quatrocentas) pessoas entraram no Estado, sendo os Afegãos, seguidos dos Sírios, os que mais ingressaram no território. A Grécia, por sua vez, recebeu no ano de 2018, 32.500 (trinta e duas mil e quinhentas) pessoas pelo mar e 18.00 (dezoito mil) pela terra (ACNUR, 2019).

2.3.3. Medidas adotadas por alguns países diante da crise dos Refugiados na Europa

Diante da situação vivida no continente europeu, vários foram os posicionamentos, sejam eles de forma favorável ou contrária a política de acolhimento aos refugiados.

A Hungria, através de seu primeiro-ministro Viktor Orbán, posicionou-se como sendo contrária a política de imigração, ainda que seja de refugiados, pois a ocorrência da mesma, segundo o Estado, deve ser vista como uma ameaça à economia e a segurança dos países europeus (LARA, 2016).

No ano de 2018, em 20 de junho, data em que é considerado o “Dia Mundial do Refugiado”, com o intuito de limitar a ação das organizações não governamentais, o Parlamento da Hungria aprovou um pacote legislativo denominado “Stop Soros” que tornou crime auxiliar indivíduos que entrem no território húngaro sem documentos, mesmo que seja para solicitar asilo (BARATA, 2018).

No ano de 2015, a polícia húngara chegou a usar gás lacrimogêneo, spray de pimenta e jatos d’água em refugiados que tentavam atravessar a fronteira através da Sérvia, além de passar a prendê-los, após ter criminalizado a imigração ilegal (Estadão, 2015).

Já no ano de 2017, a Hungria dispensou aproximadamente 123 milhões de euros na construção de uma cerca na fronteira com a Sérvia, equipada com câmeras de vigilância e termográficas, que a cada 15 centímetros possuem sensores que ativam alarmes quando a barreira é tocada, para impedir que refugiados ingressem no país (Estadão, 2017).

As diretrizes tomadas pelo primeiro ministro da Hungria, Viktor Orbán, tem sido vistas como uma defesa da cultura cristã diante da violência e terrorismo de imigrantes muçulmanos que vêm ocorrendo nos países da Europa (MESTIÇA, 2018).

Em posicionamento político muito diverso ao da Hungria, no ano de 2015, quando a Europa enfrentava o ápice da crise envolvendo os refugiados, a Alemanha, posicionou-se de forma a dizer que poderia receber cerca de 500 mil refugiados nos anos seguintes, demonstrando dessa forma estar disponível a ajudar solucionar o problema humanitário (BBC BRASIL, 2015).

Já em 2018 a quantidade de requerimentos na Alemanha aumentou cerca de 6% se comparado ao ano de 2017, tendo sido realizado, de acordo com o Departamento Federal de Estatísticas da Alemanha (Destatis) aproximadamente 1,8 milhões de pedidos de asilo (WRIGHT, 2019).

Dos solicitantes de refúgio, cerca de 1,3 milhão de pessoas já tiveram seus pedidos de proteção reconhecidos pela Alemanha e receberam um visto de residência humanitária, contudo, 79% destes foram concedidos em caráter temporário (WRIGHT, 2019).

Apesar de os números demonstrarem um posicionamento positivo por parte da Alemanha, no atual cenário político alemão os partidos de extrema-direita tem ganhado espaço e discursos xenofóbicos têm sido difundidos (Esquerda Online, 2018). O aumento da tensão em torno da crise humanitária vem crescendo progressivamente, tendo como um de seus pontos principais, vitórias conquistadas nas últimas eleições pelo partido político: “Alternativa para a Alemanha” (DAMASCENO, 2019).

Segundo o jornal Neue Osnabrücker Zeitung, o governo do Estado alemão, anunciou que no primeiro semestre de 2019, foram registrados 609 ataques verbais e/ou físicos, praticados contra refugiados no país, quase todos cometidos por pessoas filiados à extrema-direita (TRT PORTUGUÊS, 2019).

Não obstante a Alemanha ter sido o segundo país europeu que mais recebeu refugiados no ano de 2018 e mais de 80% de seus cidadãos serem favoráveis à política de recebimento aos refugiados, o Estado Alemão, conforme elucida

Damasceno (2019) tem vivido um clima de terror, uma vez que se teme por novas ondas de ataques neonazistas, visto que já houve ameaças a políticos pró-refugiadas.

A França por sua vez, vivenciou nos últimos anos um dos piores cenários da Europa. A capital francesa, no ano de 2015, fora palco do pior ataque terrorista da história do país, posteriormente reivindicado pelo Estado Islâmico, cujo saldo total de mortes foi superior a 129 pessoas e mais de 352 pessoas ficaram feridas (G1, 2015).

Os ataques ocorreram em vários pontos da cidade de Paris e de diversas formas, como: tiroteios em bares e cafés do centro da cidade; tomada de reféns na casa de shows Bataclan e três explosões nas imediações do Stade de France, onde a seleção francesa disputava um amistoso contra a seleção Alemã (VEJA, 2015).

Logo após o ocorrido em Paris, os atentados terroristas foram imediatamente associados aos refugiados presentes no continente e estes passaram a ser apontados como os grandes responsáveis pelas atrocidades realizadas na França (POLITIKE, 2015).

A reação em cadeia no mundo foi automática, após o fechamento das fronteiras por parte da França, outros países como a Polônia e a Hungria fecharam as portas para os refugiados e ao menos 31 governadores de estados dos Estados Unidos afirmaram que não receberiam refugiados sírios, pois eles poderiam causar risco à população de seus estados (POLITIKE, 2015).

O posicionamento do então presidente norte-americano, Barack Obama, trouxe lucidez ao caloroso debate que se entendia entre os diversos líderes políticos espalhados ao redor do mundo, em especial em seu país, ao declarar que os líderes globais deveriam ter mais cautela em relação aos atentados ocorridos na França, pois seria um equívoco estabelecer conexões entre os ataques e os refugiados presentes na Europa, uma vez que a grande maioria destes vinha de países afetados pelo Estado Islâmico, como o Iraque e a Síria, e seus intuitos eram fugir justamente dos mesmos ataques ocorridos em Paris (POLITIKE, 2015).

No meio da crise dos refugiados, uma das medidas adotadas pelo Parlamento Francês, em 2018, no governo do atual presidente Emmanuel Macron, foi aprovar

um novo projeto de lei sobre imigração que limita consideravelmente o tempo em que o indivíduo tem para solicitar asilo (MICHELOUD, 2018).

Uma das exigências da nova legislação que regula a situação dos imigrantes, é que, obrigatoriamente, crianças nascidas na ilha ultramarina de Mayotte, antes de terem concedidas suas nacionalidades francesas, necessitam de que uns de seus pais estejam em situação regular na França por no mínimo 03 (três) meses desde o nascimento do infante, limitando dessa forma os mais básicos direitos fundamentais das crianças imigrantes e refugiadas (MICHELOUD, 2018).

Outra medida adotada pelo governo Francês foi a de permitir que equipes móveis forçassem refugiados sem documentos a se manterem fora dos abrigos de emergência (KERN, 2018).

Como saldo geral, pode-se constatar que no ano de 2017, mais de 100.000 indivíduos solicitaram asilo ao Estado Francês, 17% a mais que no ano 2016, e outras 85.000 foram rechaçadas na fronteira do país. O governo do atual presidente expulsou de seu território ainda, cerca de 14,6% a mais de estrangeiros do que no ano 2016, segundo o Ministério do Interior francês (KERN, 2018).

3. REFLEXÃO SOBRE DADOS ESTATÍSTICOS DA ONU

Dados divulgados pela ONU demonstram que do ano de 2017 para o ano de 2018 houve um crescimento de 2,3 milhões de deslocados forçados no mundo (ONU, 2019).

Tais informações demonstram que apesar de a crise envolvendo os refugiados ter se estendido ao longo dos anos, o número de pessoas que se deslocam forçadamente no mundo vem aumentando, demonstrando assim que os esforços realizados pelo ACNUR e alguns países-membros da União Europeia que visam à resolução da crise, não tem sido suficientes.

Ao serem analisados os países que mais enviam refugiados para o mundo, quais sejam, Síria, Afeganistão, Sudão do Sul, Mianmar e Somália, é possível notar que todos estes estão localizados nos continentes Africano e Asiático.

Uma característica desses países, como já dito, é a existência de guerras cívicas duradouras em seus territórios, como é o caso da Guerra no Afeganistão que se estende por quase vinte anos (PEREIRA, 2011).

Assim sendo, é possível constatar que os países que mais enviam refugiados para o mundo são aqueles em que estão enfrentando guerras, que estão passando por conflitos comunitários e estão enfrentando instabilidade política, comprovando ser verdadeiro o afirmado por Richmond (1988), quando este elucidou que os motivos listados acima são algumas das razões que fazem com que ocorra o aumento do número de refugiados.

A lista dos países que mais recebem refugiados no mundo, por sua vez, é liderada pela Turquia, seguida de Paquistão, Uganda, Sudão e Alemanha. Dentre estes países, segundo a ONU (2018) apenas Uganda e Sudão estão entre os menos desenvolvidos.

No que se refere aos países que mais recebem refugiados, é possível concluir que o aspecto econômico não é o motivo fundamental na escolha do destino entre os refugiados, visto que entre os cinco Estados que mais os recebem, dois deles estão entre os menos desenvolvidos, sendo fácil perceber que a proximidade entre o

país que envia e o que acolhe é o motivo determinante na tomada de decisão do indivíduo.

Tal afirmativa pode ser melhor evidenciada ao se observar o mapa terrestre abaixo, onde é possível visualizar que a Síria, o país que mais envia refugiados ao mundo e a Turquia, país que mais recebe refugiados em seu território, fazem fronteira.



Figura 4 - Mapa demonstrando proximidade entre a Síria e a Turquia.

Fonte: Elaborada pelo autor

No continente europeu, os países que mais recebem refugiados são Turquia com aproximadamente 3,7 milhões de pessoas, a Alemanha com 1,4 milhões, França com 401 mil, Itália com 354 mil e por fim, Suécia, com 327 mil pessoas (WAGNER, 2018).

É necessário que se diga que a Turquia não possui toda a extensão de seu território localizado na Europa, sendo uma parte pertencente ao continente europeu e outra ao asiático, contudo, para a realização desta reflexão, este trabalho considerará como sendo um país do continente Europeu.

Ao se analisar o ranking dos 10 (dez) países mais ricos da Europa, pode-se perceber que entre eles, quatro estão entre os que mais recebem refugiados, quais sejam: Turquia na sétima, Itália na quinta, França na quarta e Alemanha na primeira colocação.

Não considerando a Turquia, uma vez que já foi exposto que a sua proximidade geográfica com os países que mais enviam refugiados é o principal fator para que receba uma grande quantidade desses indivíduos, é possível verificar que a Alemanha se firmou como sendo o país que mais recebe refugiados.

Naturalmente, pode-se conjecturar que o motivo que faz com que os refugiados escolham a Alemanha como destino seja as excelentes condições de vida que o país pode oferecer a quem lhe solicita auxílio.

Notadamente, na Europa os países que mais recebem refugiados são os mais ricos. É possível dessa forma, concluir que a questão econômica é um ponto fundamental na escolha do destino para qual o refugiado se desloca.

Apesar disso, é possível afirmar que a proximidade geográfica, mesmo em relação aos países europeus não pode ser descartada como um dos motivos para a escolha do destino, visto que países como Alemanha, França e principalmente Itália, também estão geograficamente próximos aos demais países de onde mais são enviados os refugiados.

A porta de entrada para os refugiados chegarem ao continente europeu, tem sido países como Espanha, Itália e Grécia. É possível notar que a principal razão para isso ocorrer é a proximidade destes com o Mar Mediterrâneo, que tem sido a principal rota de chegada à Europa. Observe o mapa a seguir:



Figura 5 - Mapa demonstrando países banhados pelo Mar Mediterrâneo.

Fonte: Elaborada pelo autor

É necessário destacar ainda que o Afeganistão, segundo país a enviar mais refugiados ao mundo depois da Síria, tem como país geograficamente mais próximo a Grécia, desconsiderando a Turquia, o que torna o país uma excelente opção para os refugiados que desejam ingressar no continente europeu.

Demonstrando assim muito claramente, que quanto mais próximo o país de destino estiver do país de envio do refugiado, possivelmente este será utilizado como meio para ingresso no continente europeu, especialmente se este Estado for banhado pelo Mar Mediterrâneo, principal rota utilizada para a realização da entrada na Europa.

Diante do exposto, pode-se concluir que os aspectos fundamentais para a escolha do país de destino a qual o refugiado se desloca está à proximidade geográfica e as condições econômicas que este local poderá lhe oferecer.

Dessa forma, uma vez que todos os cinco países que mais enviam refugiados para o mundo estão em guerra civil, é notório que as guerras civis da atualidade, assim como a 2ª Guerra Mundial foi na primeira metade do século XX, são as principais razões para a humanidade estar sofrendo com a atual crise.

Por fim, no tocante aos países em que houve uma explanação em relação ao cenário atual envolvendo os refugiados, quais sejam Hungria, Alemanha e França, passa-se a uma pequena reflexão.

Em relação à Hungria, pôde-se perceber que a cultura enraizada no país, que é amplamente difundida pelo governo de extrema-direita liderado pelo primeiro ministro Viktor Orbán, é de que os refugiados devem manter-se fora do território Húngaro, pois são uma ameaça para a economia e segurança dos seus cidadãos.

A postura da Hungria pode ser duramente criticada, uma vez que se entende que o Estado Húngaro tem amplas condições de cooperar para a resolução da crise envolvendo os refugiados no continente europeu.

A afirmação supracitada pode ser evidenciada ao se constatar que o governo Húngaro optou por dispensar 123 milhões de euros para a construção de uma cerca que pudesse impedir que os solicitantes de refúgio ingressassem em seu território

em vez de oferecer ajuda a União Europeia para o gerenciamento da crise, demonstrando dessa forma que possui condições financeiras para tanto, contudo, não possui interesse na causa.

Já em relação à Alemanha, é possível observar que a abertura das fronteiras do país permanecerá sendo objeto de discussões calorosas por parte da oposição do governo, no entanto, atualmente continua sendo uma das opções mais viáveis para os solicitantes de refúgio.

No caso do Estado Francês, é inegável que os ataques terroristas ocorridos em sua capital contribuíram para a intensificação da crise humanitária envolvendo os refugiados. As consequências de tais atrocidades puderam ser observadas em diversas medidas questionáveis tomadas por alguns governantes, incluindo os franceses.

A França, com algumas potências europeias, vem fortalecendo através de suas modificações legislativas discursos contrários à imigração, o que notoriamente inclui os refugiados. Curiosamente, apesar de toda postura adotada pelo Estado francês, mais de 70% dos cidadãos ainda são a favor do acolhimento aos refugiados.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante este trabalho, discutiu-se a grande crise humanitária envolvendo os refugiados, em especial no continente Europeu, a fim de buscar uma maior compreensão de seu contexto e suas causas, com o intuito de ao fim apresentar possíveis soluções capazes de amenizar a referida crise.

Diante de tudo que fora abordado, tornou-se possível compreender que o motivo central do alarmante número de deslocamentos forçados, ou seja, a razão principal pela qual a humanidade vive a maior crise humanitária desde a Segunda Guerra Mundial, são as guerras civis que ocorrem em diversos países da África e do Oriente Médio.

Dessa forma, entende-se que o continente europeu se encontra imerso nessa crise em razão de sua proximidade geográfica com os países que mais enviam refugiados para o mundo, bem como por possuir uma estrutura econômica capaz de oferecer uma boa qualidade de vida para os refugiados que solicitam auxílio.

É possível entender que os países europeus como um todo, possuem uma estrutura física e financeira capaz de receber os refugiados que se deslocam para o continente, no entanto, diversos governantes, como é o caso dos representantes Húngaros, tem optado fazer prosperar seus ideais políticos ao invés de investirem seus esforços em tentativas para garantir que todos os seres humanos tenham seus direitos humanos resguardados, independente de sua raça, nacionalidade ou credo.

Entende-se, portanto, que medidas mais firmes precisam ser adotadas pelos países membros da Organização das Nações Unidas, como sanções diplomáticas e comerciais, a fim de inibir que países que não estão cumprindo com o disposto na Declaração de Direitos Humanos em relação aos refugiados, sejam afetados e compelidos a protegerem inteiramente seus direitos e garantir que estes possam ter uma perspectiva real de um futuro digno.

Outra possível medida capaz de amenizar a crise dos refugiados na Europa seria a criação de um fundo humanitário europeu, onde cada país membro da ONU contribuiria financeiramente com uma porcentagem previamente estipulada, de acordo com o seu PIB, devendo o valor arrecadado ser distribuído para os países

conforme a quantidade de pessoas que cada um destes estivesse disposto a receber em seu território.

Com a criação do fundo humanitário os Estados receberiam incentivos financeiros, teriam a possibilidade de se estruturar especificamente para o recebimento dos refugiados e a partir de então seria possível difundir a ideia de que é possível que os nacionais de um determinado país vivam em harmonia com os refugiados, sem o pensamento de que esses indivíduos lhes roubariam oportunidades em universidades ou em vagas de empregos.

Outra medida que se faz necessária é a de promover a conscientização sobre a importância da inclusão dos refugiados na sociedade, podendo ocorrer através de campanhas publicitárias, elaboração de cartilhas, realização de debates acerca do tema em escolas, para que assim haja a disseminação da ideia de que os refugiados não são pessoas inferiores às demais, por necessitarem de um novo lar. É de suma importância que se entenda que acima de qualquer bandeira ou ideal político, deve estar à busca pela paz da humanidade.

Diante de todo o exposto ao longo desta pesquisa, pôde-se notar que o cenário atual que envolve os refugiados é desafiador para a ONU e o ACNUR, contudo, entende-se que a única forma da referida crise chegar ao fim, é através da participação efetiva de todos os países no acolhimento aos refugiados de modo que nenhum Estado fique sobrecarregado e todo indivíduo possa usufruir dos direitos que lhe são inerentes.

5. REFERÊNCIAS

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Dados Sobre Refúgio no Brasil**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/dados-sobre-refugio-no-brasil/>>. Acesso em: 28 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. (2011). **Encontro no Rio discute emprego e renda para refugiados no Brasil**. Disponível em: <http://www.acnur.org/t3/portugues/noticias/noticia/parceria-no-rio-de-janeiro-cria-emprego-para-refugiados/>>. Acesso em 03 de julho de 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Perguntas e Respostas**. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/perguntas-e-respostas/>. Acesso em: 30 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados**. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 22 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **Protocolo de 1967 relativo ao estatuto dos refugiados**. 1967. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf?file=fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967. Acesso em: 29 set. 2019.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. **8 fatos sobre refugiados que você precisa saber**. 2019. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/06/19/8-fatos-sobre-refugiados-que-voce-precisa-saber/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; OLIVEIRA, Wellington da Silva. **ALGUMAS ANÁLISES SOBRE OS REFUGIADOS NO MERCOSUL E NO MUNDO**. 2015. Disponível em: <<file:///D:/MEUS%20DOCUMENTOS/Downloads/4839-13044-1-PB.pdf>>. Acesso em: 11 out. 2019.

BARATA, Clara. PÚBLICO. No **Dia dos Refugiados, Hungria Aprovou Lei que Torna Crime Ajudá-los**. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/06/20/mundo/noticia/no-dia-dos-refugiados-hungria-aprovou-lei-que-torna-crime-ajudalos-1835279>. Acesso em: 10 out. 2019.

BARRETO, Luiz Paulo Teles Ferreira (Org.). **Refúgio no Brasil: A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Rio de Janeiro: Acnur, 2010. 216 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

BBC BRASIL. **Por que os refugiados querem ir à Alemanha?** 2015. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/09/150908_europa_refugiados_hb>. Acesso em: 21 out. 2019.

BONIS, Gabriel. **Porque relacionar refugiados aos ataques em Paris é equivocado**. 2015. <https://politike.cartacapital.com.br/por-que-relacionar-refugiados-aos-ataques-em-paris-e-equivocado/>. Disponível em: <<https://politike.cartacapital.com.br/por-que-relacionar-refugiados-aos-ataques-em-paris-e-equivocado/>>. Acesso em: 10 out. 2019.

BORGES, Clobertino. **O Direito Internacional dos refugiados: a legislação brasileira no que tange o âmbito da legislação internacional**. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/65334/o-direito-internacional-dos-refugiados-a-legislacao-brasileira-no-que-tange-o-ambito-da-legislacao-internacional>>. Acesso em: 30 ago. 2019

BRASIL. Decreto 11, 8 de julho de 1960. Aprova a Convenção de 25 de julho de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada pelo Brasil a 15 de julho de 1952. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 9965, 8 jul. 1960. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1960-1969/decretolegislativo-11-7-julho-1960-349947-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 set. 2019.

BRASIL. Decreto 5.016, 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 8, 15 mar. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5016.htm. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Decreto 70.946, 7 de agosto de 1972. Promulga o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 7037, 7 ago. 1972.

Disponível em: < <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1950-1959/decreto-40496-5-dezembro-1956-330483-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 set. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4227, vol. 7, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 12 nov. 2019.

CALEIRO, João Pedro. **Os dados que mostram a desigualdade entre brancos e negros no Brasil**. 2018. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/os-dados-que-mostram-a-desigualdade-entre-brancos-e-negros-no-brasil/>>. Acesso em: 20 out. 2019.

CARNEIRO, Clarice Acioli Menezes Perucchi. **DIREITOS HUMANOS PARA REFUGIADOS NO BRASIL**. 2017. 65 f. Monografia (Especialização) - Curso de Direito, Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, Fortaleza, 2017. Disponível em: <<http://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2017/08/monografia-clarice.pdf>>. Acesso em: 12 out. 2019.

CHAVES, Mayara Suzanne Freitas. **A NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DO CONCEITO DE REFUGIADO DIANTE DA AUSÊNCIA DE TUTELA JURÍDICA ESPECÍFICA PARA AS VÍTIMAS DE CATÁSTROFES AMBIENTAIS: O CASO DOS HAITIANOS NO BRASIL**. 2013. 93 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Federal de Roraima, Boa Vista, 2013. Disponível em: <<file:///D:/MEUS%20DOCUMENTOS/Downloads/Monografia%20-%20Mayara%20Suzanne%20Freitas%20Chaves.pdf>>. Acesso em: 25 set. 2019.

CONARE. Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados.

CONNOR, Phillip. **A majority of Europeans favor taking in refugees, but most disapprove of EU's handling of the issue**. 2018. Disponível em: <http://novo.more.ufsc.br/homepage/inserir_homepage>. Acesso em: 17 ago. 2019.

DAMASCENO, Marcio et al. **Sucesso da extrema direita colabora com clima de terror na Alemanha**. 2019. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2019-06/sucesso-da-extrema-direita-colabora-com-clima-de-terror-na-alemanha>>. Acesso em: 18 out. 2019.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 24 set. 2019.

ESQUERDA ONLINE. **Alemanha e a crise dos refugiados**. 2018. Disponível em: <<https://esquerdaonline.com.br/2018/02/26/alemanha-e-a-crise-dos-refugiados/>>. Acesso em: 08 out. 2019.

ESTADÃO. **Hungria Inicia Construção de Nova Cerca na Fronteira com Sérvia para Barrar Refugiados**. Disponível em: <https://internacional.estadao.com.br/noticias/geral,hungria-inicia-construcao-de-nova-cerca-na-fronteira-com-servia-para-barrar-refugiados,70001681187>. Acesso em: 6 out. 2019.

FIDDIAN-QASMIYEH, E.; LOESCHER, G.; LONG, K.; SIGONA, N. (Ed.). The Oxford handbook of refugee and forced migration studies. Oxford: Oxford University Press, 2014.

IBGE. **Produto Interno Bruto - PIB**. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/explica/pib.php>>. Acesso em: 5 out. 2019.

ISHIZUKA, M. F.; BRULON, V. A Integração Local dos Congolesees Refugiados e Solicitantes de Refúgio no Rio de Janeiro. **Administração Pública e Gestão Social**, v. 11, n. 1, p. 57-68, 2019.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. São Paulo: Método, 2007. 272 p. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/O-Direito-Internacional-dos-Refugiados-e-sua-Aplica%C3%A7%C3%A3o-no-Ordenamento-Jur%C3%ADdico-Brasileiro.pdf>>. Acesso em: 17 out. 2019.

JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA . **Entenda as Diferenças Entre Refúgio e Asilo**. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/entenda-as-diferencas-entre-refugio-e-asilo>. Acesso em: 9 out. 2019.

KERN, Soeren. **França: Crise Migratória Fora de Controle**. 2018. Disponível em: <<https://pt.gatestoneinstitute.org/11868/franca-crise-migratoria>>. Acesso em: 10 out. 2019.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro et al. **Refúgio no Brasil A proteção brasileira aos refugiados e seu impacto nas Américas**. Rio de Janeiro: Acnur, 2010. 216 p. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Ref%C3%BAgio-no-Brasil_A-prote%C3%A7%C3%A3o-brasileira-aos-refugiados-e-seu-impacto-nas-Am%C3%A9ricas-2010.pdf>. Acesso em: 17 out. 2019.

MARCONI, Marina de Andrade; LAICATOS, Eva M Aria. **Técnicas de Pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2002. 278 p. Disponível em: <https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/61219682/Lakatos_e_Marconi_-_Tecnicas_de_pesquisa20191114-31612-di2isl.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DM_ARINA_DE_ANDR_AD_E_MARCONI_EVA_M_ARIA.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20191118%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20191118T201835Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=840d2b2eefe352a59b7fbe5974f52331b78179585b43473a3163d601194f98c5>. Acesso em: 18 nov. 2019.

MEIRELES, CARLA. **A crise humanitária dos refugiados: muito além da Síria**. POLITIZE, BLUMENAU, 26 DE SET. DE 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/crise-dos-refugiados/#toggle-id-1>> acessado em: 26 de jun. De 2019.

MICHELOUD, Anália. **Criminalização e perseguição: o Parlamento francês aprovou a nova lei antimigratória**. 2018. Disponível em: <<http://www.esquerdadiario.com.br/Criminalizacao-e-perseguiacao-o-Parlamento-frances-aprovou-a-nova-lei-antimigratoria>>. Acesso em: 10 out. 2019.

NAÇÃO MESTIÇA. **"Stop Soros!" Hungria aprovou lei que torna crime colaborar com imigrante ilegal**. Disponível em: <https://nacaomestica.org/blog4/?p=23694>. Acesso em: 3 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ACNUR: número de pessoas deslocadas chega a 68,5 milhões em 2017**. 2018. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/acnur-numero-de-pessoas-deslocadas-chega-a-685-milhoes-em-2017/>>. Acesso em: 12 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Qual a diferença entre ‘refugiados’ e ‘migrantes’?**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/qual-a-diferenca-entre-refugiados-migrantes/>. Acesso em: 27 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Mortes de Migrantes e Refugiados Aumentam no Mediterrâneo**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/mortes-de-migrantes-e-refugiados-aumentam-no-mediterraneo/>. Acesso em: 1 out. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de deslocados forçados ultrapassa 50 milhões pela primeira vez desde a Segunda Guerra Mundial.**

Disponível em: <https://nacoesunidas.org/numero-de-deslocados-forcados-ultrapassa-50-milhoes-pela-primeira-vez-desde-a-segunda-guerra-mundial/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Número de Pessoas Deslocadas no Mundo Chega a 70,8 Milhões, diz ACNUR.** Disponível em:

<https://nacoesunidas.org/numero-de-pessoas-deslocadas-no-mundo-chega-a-708-milhoes-diz-acnur/>. Acesso em: 30 set. 2019.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (2016). **Refugiados contam histórias de preconceito e hospitalidade em sua vida no Brasil.** Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/refugiados-contam-historias-de-preconceito-e-hospitalidade-em-sua-vida-no-brasil/>>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **ONU alerta para risco de países menos desenvolvidos não atingirem objetivos globais.** 2018. Disponível em:

<<https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-risco-de-paises-menos-desenvolvidos-nao-atingirem-objetivos-globais/>>. Acesso em: 09 out. 2019.

PEREIRA, Gustavo Oliveira de Lima. **Direitos Humanos e Hospitalidade: A Proteção Internacional para Apátridas e Refugiados.** São Paulo: Atlas, 2014. 200 p.

PEREIRA, CARLOS Santos. **Dez Anos de Guerra no Afeganistão.** 2011. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/7647/1/NeD130_CarlosSantosPereira.pdf. Acesso em: 18 out. 2019.

REIS, Rossana Rocha; MENEZES, Thais Silva. Direitos Humanos e refúgio: Uma análise sobre o momento anterior à determinação do status de refugiado. **Revista de Sociologia e Política**, Curitiba, v. 22, n. 49, dez./2005. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782014000100004>. Acesso em: 16 out. 2019.

REUTERS; AFP. **Maioria dos europeus apoia acolhimento de refugiados, diz pesquisa.** 2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/maioria-dos-europeus-apoia-acolhimento-de-refugiados-diz-pesquisa-23082338>>. Acesso em: 01 out. 2019.

RICHMOND, A. H. **Sociological theories of international migration: the case of refugees.**

Current Sociology, v. 36, n. 2, p. 7-25, 1988. Disponível em:

<https://yorkspace.library.yorku.ca/xmlui/bitstream/handle/10315/8016/Current%20Sociology-1988-Richmond-7-25.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 22 set. 2019.

RICHMOND, A. H. **Reactive migration: sociological perspectives on refugee**

movements. Journal of Refugee Studies, v. 6, n. 1, p. 7-24, 1993. Disponível em:

https://pdfs.semanticscholar.org/41fb/9d376f2229baf5e326cf0bacdeef0aec90bc.pdf?_ga=2.172124704.200192002.1575499724-423260590.1575499724. Acesso em: 22 set. 2019.

SILVA, Thalita Franciely de Melo; ARAÚJO, Wembley Lucena de; DA SILVA, Andrews

Severino; LIRA NETO, Valfredo Sales de. **DIREITOS HUMANOS E A PROTEÇÃO AOS**

REFUGIADOS: UMA ANÁLISE ACERCA DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE

REFÚGIO NO BRASIL. 2016. 16 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade

Damas, Recife, 2016. Disponível em:

<<https://www.faculadadedamas.edu.br/externos/posts/files/SILVA%20et%20al%20GT%2003.pdf>>. Acesso em: 16 out. 2019.

TOP 10+. **Top 10 Países Mais Ricos da Europa.** Disponível em:

<https://top10mais.org/top-10-paises-mais-ricos-da-europa/>. Acesso em: 6 out. 2019.

TRT Português. **Mais de 600 ataques contra refugiados na Alemanha no**

semestre. 2019. Disponível em:

<<https://www.trt.net.tr/portuguese/europa/2019/09/06/mais-de-600-ataques-contra-refugiados-na-alemanha-no-semester-1264491>>. Acesso em: 06 out. 2019.

WAGNER, Patrick. **Where The Most People of Concern Live.** 2018. Disponível em:

<<https://www.statista.com/chart/14473/share-of-refugees-in-europe/>>. Acesso em: 27 set. 2019.

WIKI, Richard; STOKES, Bruce; SIMMONS, Katie. **Europeans Fear Wave of Refugees**

Will Mean More Terrorism, Fewer Jobs. 2016. Disponível em:

<<https://www.pewresearch.org/global/2016/07/11/europeans-fear-wave-of-refugees-will-mean-more-terrorism-fewer-jobs/>>. Acesso em: 06 out. 2019.

WRIGHT, Louisa (Ed.). **Alemanha registrou 1,8 milhão de pedidos de refúgio em**

2018. 2019. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/alemanha-registrou-18->

milh%C3%A3o-de-pedidos-de-ref%C3%BAgio-em-2018/a-49639357>. Acesso em: 18 jul. 2019.